ACÓRDÃO - AC00 - 2014/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2351/2019
PROTOCOLO	**:** 1963046
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:** PAULO SERGIO DE ABREU
ADVOGADO	**:** SÉRGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS – OAB/MS 8.973
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – OMISSÃO DE ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO DAS DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES, IDENTIFICANDO AS LIQUIDADAS NÃO LIQUIDADAS, EM ORDEM SEQUENCIAL DE NÚMERO DE EMPENHOS E DISCRIMINANDO A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA AS RESPECTIVAS DOTAÇÕES VALORES DATAS E BENEFICIÁRIOS – REGISTRO DE MODO IRREGULAR – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO RGF EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Relativo às distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa, cabe recomendação aos responsáveis pelos demonstrativos contáveis mais atenção e divulgação de distorções em Notas Explicativas, com detalhamento da natureza do registro.

2. Quanto ao fato de disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, referente a parte que estava no Banco Sicredi, apresentando o gestor as contas com movimento em agência do Banco do Brasil, cabe recomendação a fim de que seja encerrada aquela movimentação e transferidos os recursos às instituições financeiras oficiais e, se caso houver recursos disponíveis no banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

3. A omissão de envio de documento de remessa obrigatória, o registro das contas públicas de modo irregular e falta de transparência constituem infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares, que motivam a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável; sendo cabíveis, ainda, as recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Brasilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Sérgio de Abreu,** Vereador Presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) pela omissão de envio de documento de remessa obrigatória; (ii) pelo registro das contas públicas de modo irregular, (iii) falta de transparência nas contas públicas; pela aplicação da sanção de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS,** ao Gestor Sr. **Paulo Sérgio de Abreu**, Vereador Presidente à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012, conforme o **subitem 2.3.8 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Brasilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como ordenador de despesa: Sr. **Paulo Sérgio de Abreu,** vereador presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 8100/2020,** considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não está conformidade com a legislação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 1434/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 4695/2021.**

Contudo, devido as irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, o gestor foi intimado, através do termo INT – G.WNB – 6817/2021 (fl. 302) e o gestor, após pedido de prorrogação de prazo deferida, se manifestou nos autos (fls. 311-314).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 2703/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 2.880.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		2.880.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	196.624,76
(-) Anulações das Dotações	-	(196.624,76)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.880.000,00**

Fonte: Peça 37, (fl. 237).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Duodécimo Recebido	-	2.789.138,78
(-) Despesa Orçamentária	-	2.787.058,38
(-) Devolução de Duodécimo a Prefeitura	-	2.080,40
(=) Resultado Fiscal	-	**0,00**

Fonte: Peça 37, (fl. 239).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária

> e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> **I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. **(grifei)**

O Município de Brasilândia enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **11.864 habitantes**, de acordo Censo IBGE[1], isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurados pela metodologia de cálculo utilizado pela 2ªICE, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas	100	39.855.748,76
7% (sete por cento)	7	2.789.902,41
Despesa Empenhada	**6,99**	**2.787.058,38**

Fonte: Peça 37, (fl. 239).

Conforme demonstrado acima a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **6,99%** do total das receitas estabelecidas, encontrando-se dentro do limite constitucional.

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/brasilandia.

2.2.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Auditoria do Corpo Especial:

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo de direito pela Câmara	100	2.789.138,78
Limite autorizado	70	1.952.397,15
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	**62,65**	**1.747.430,36**

Fonte: Peça 37, (fl. 239).

O gasto com pessoal, no percentual de **62,65%,** situa-se dentro do limite constitucional.

2.2.3 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **30% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "b", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2016 e obedecem ao quadro abaixo:

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Quadro 5

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	-	25.322,25
Limite autorizado	**30**	**7.596,67**
Subsídio pago ao Vereador	29,61	7.498,50

Fonte: Peça 37, (fl. 240).

Observa-se que o subsídio dos vereadores está dentro do limite permitido constitucionalmente.

2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 6

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	100	67.437.935,70
Limite autorizado	**6**	**4.046.276,14**
Despesa com pessoal e encargos	3,12	2.107.352,26

Fonte: Peça 37, (fl. 241).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Nota-se que, regularmente intimado, o gestor atendeu a Intimação anteriormente citada e manifestou-se nos autos (fls. 311-314), contudo, não houve saneamento das irregularidades.

Em sua resposta o gestor alega que teve seu mandato cassado, conforme cópia do decreto legislativo nº 002/2019 enviado (fl. 313), e que por esta circunstância não possui qualquer contato ou acesso aos documentos junto a Câmara Municipal.

Cabe ressaltar que, o fato de ter sido cassado, não exime sua responsabilidade acerca da prestação de contas, que se encontra com irregularidades passíveis de sanção, conforme análise do corpo técnico desta corte de contas.

Não consta nos autos, nenhum envio de ofício por parte do gestor ou seu procurador, solicitando a Câmara Municipal os documentos faltantes e/ou justificativas das pendências, e tendo a negativa de resposta, comprovando que a Câmara não lhe oferece acesso aos documentos.

Salienta-se que os documentos e informações das prestações de contas, são de ordem pública, trata-se de administração do erário público, com responsabilização dos atos de gestão.

Assim, como não houve o envio de documentos e justificativas que pudessem sanar as impropriedades da prestação de contas do exercício de 2018, seguem os seguintes destaques:

2.3.1 - Constata-se a ausência do Demonstrativo, no último ano de mandato, das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários.

Em que pese o fato de o gestor ter encaminhado a declaração de inocorrência de movimento, importante salientar que, ainda que o gestor não tenha deixado Restos a Pagar (conforme fl. 65), deveria encaminhar a relação dos empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres, o que não ocorreu, e coloca em desacordo com o comando do art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.3.2 - Quanto à Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, houve o Pagamento de “contribuição” para UCV/MS (União das Câmaras de Vereadores) sem previsão na LOA, assim como houve o Pagamento de contribuição para UCV/MS cujo empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, classificando a despesa com elemento inadequado, infringindo o art. 13 da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS), bem como art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.3.3 - Referente à falta de transparência na publicação dos demonstrativos fiscais, não foi possível comprovar a publicação do Demonstrativo do RGF em meios eletrônicos de acesso público, assim como não consta no site da Câmara Municipal o publicação dos demonstrativos contábeis, o que coloca em desacordo com o art. 48, caput, da LRF e com o art. 42, V da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.3.4 - Relativo às distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa, acolho as considerações da auditoria, onde manifesta-se: *"...não vislumbramos a irregularidade relatada pela DFFCG, embora entendamos que seja possível adotar ambas metodologias, entendemos que a representação fidedigna é melhor expressa quando adotada a denominação específica para a operação registrada, em contraponto com as designações genéricas que irão exigir detalhamento da natureza do registro em Nota Explicativa."*.

Nesta situação deve ser recomendado aos responsáveis pelos demonstrativos contáveis, mais atenção e divulgação de distorções em Notas Explicativas, cabendo ressalva;

2.3.5 - Referente à ausência de Publicação das Notas Explicativas, entendo caber ressalva e recomendo que, seja ofertada maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes, e devem retratar **informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis**, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.3.6 - Relativo à remessa fora do prazo no envio dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, entendo que neste caso, ocorreram atrasos nos meses de referência 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10, porém o gestor enviou os arquivos ainda que intempestivamente e, pelo princípio da razoabilidade, pois este fato não causa mácula à prestação de contas, cabe ressalva.

Entretanto, ressalta-se que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.3.7 - Quanto às disponibilidades de caixa não estarem em instituição financeira oficial, discordo em parte desta consideração, pois o gestor apresentou as contas com movimento em agência do Banco do Brasil (fls. 75-78), contudo, uma parte das disponibilidades estavam no Banco Sicredi (fls. 79-81), logo, entendo caber recomendação, a fim de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos as instituições de financeiras oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.3.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.3.1"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS**; pela omissão de envio de documento de remessa obrigatória;
- Para a irregularidade do item **"2.3.2",** fixo a quantia de **20 (vinte) UFERMS**, pelo registro das contas públicas de modo irregular;
- Para a irregularidade do item **"2.3.3",** fixo a quantia de **15 (quinze) UFERMS**, pelo falta de transparência das contas públicas;

Assim, o jurisdicionado Sr. **Paulo Sérgio de Abreu** deve ser multado em **50 (cinquenta) UFERMS**.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Sérgio de Abreu,** vereador presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) pela omissão de envio de documento de remessa obrigatória; (ii) pelo registro das contas públicas de modo irregular, (iii) falta de transparência nas contas públicas;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS,** ao Gestor Sr. **Paulo Sérgio de Abreu**, CPF: 638.833.091-68, vereador presidente à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012, conforme o **subitem 2.3.8 deste relatório**;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/MSS/dsm